



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 185/80:

Define a situação dos coronéis e brigadeiros que, nos termos do Decreto-Lei n.º 187/77, de 9 de Maio, estejam a aguardar a apreciação pelo CSE.

Decreto-Lei n.º 186/80:

Reestrutura o Comando-Chefe das Forças Armadas nos Açores. Revoga o Decreto-Lei n.º 547/75, de 30 de Setembro.

Decreto-Lei n.º 187/80:

Define as entidades com competência para autorizar despesas e fixa o limite dessa competência no âmbito dos Serviços Sociais das Forças Armadas. Revoga o Decreto-Lei n.º 393/77, de 17 de Setembro.

Decreto n.º 37/80:

Dá nova redacção ao artigo 80.º do Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro. (Regulamento militar.)

Portaria n.º 329/80:

Adita um n.º 3 ao artigo 56.º do Estatuto do Oficial da Força Aérea (EOFAP).

Assembleia da República:

Resolução n.º 203/80:

Comissão de Apreciação dos Actos do Ministério da Agricultura e Pescas.

Resolução n.º 204/80:

Designa o Dr. Henrique José Barrilero Ruas representante do Grupo Parlamentar do Partido Popular Monárquico no Conselho Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos (CNAEBA).

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 205/80:

Atribui à Setenave — Estaleiros Navais de Setúbal, E. P., a título excepcional, um subsídio não reembolsável de 104 638 contos, correspondente ao mês de Maio de 1980.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 151/80, de 23 de Maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 119, de 23 de Maio de 1980.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público que foi depositado em Nova Iorque o instrumento de aceitação pelo Governo da Guatemala da emenda ao artigo 74.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde.

Torna público que o Governo do Malawi depositou os instrumentos de aceitação das emendas aos artigos 24.º e 25.º da Organização Mundial de Saúde.

Torna público o Protocolo de Emenda ao Acordo de Associação entre a Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea (Eurocontrol) e o Governo Português.

Ministério da Educação e Ciência:

Portaria n.º 330/80:

Regula os cursos de licenciatura em Gestão e Administração Pública, em Antropologia, em Comunicação Social e em Serviço Social professados no Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, da Universidade Técnica de Lisboa.

Despacho Normativo n.º 181/80:

Mantém o pessoal inspectivo dos serviços da Inspeção Administrativo-Financeira da Direcção-Geral de Pessoal, para todos os efeitos, na dependência hierárquica e funcional do director-geral de Pessoal, até à data do despacho previsto no n.º 2 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 540/79, de 31 de Dezembro.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 185/80

de 12 de Junho

Havendo necessidade de esclarecer e definir a situação jurídica dos coronéis e brigadeiros que, nos termos do Decreto-Lei n.º 187/77, de 9 de Maio, estejam a aguardar a apreciação pelo Conselho Superior do Exército (CSE):

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os coronéis e brigadeiros que, nos termos do Decreto-Lei n.º 187/77, de 9 de Maio, estejam a aguardar a apreciação pelo CSE passam

à situação de supranumerários permanentes, desde a data em que atinjam os respectivos limites de idade.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 20 de Maio de 1980.

Promulgado em 29 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 186/80

de 12 de Junho

Considerando que se torna necessário reformular a legislação existente que criou e regulamentou o funcionamento do Comando Militar dos Açores;

Considerando que importa separar as funções de comandante-chefe das Forças Armadas nos Açores das de comandante da Zona Militar dos Açores;

Considerando necessário dotar o Comando-Chefe das Forças Armadas nos Açores de um órgão de apoio próprio;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Comando-Chefe das Forças Armadas nos Açores (CCFAA), com sede em Ponta Delgada.

Art. 2.º O comandante-chefe das Forças Armadas nos Açores é um general ou vice-almirante, devendo a sua nomeação ser feita por rotação entre os ramos.

Art. 3.º O comandante-chefe das Forças Armadas nos Açores depende directamente do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, devendo a sua missão, competências e meios de que dispõe constar em carta de comando própria.

Art. 4.º O comandante-chefe das Forças Armadas nos Açores será apoiado por um estado-maior reduzido, dirigido por um chefe de estado-maior, com a seguinte composição:

Repartição de Informações Militares;
Repartição de Operações;

Secção de Informação Interna e Relações Públicas (SIIRP);
Serviço de Saúde;
Sub-registo OTAN;
Secretaria.

Art. 5.º — 1 — O comandante-chefe das Forças Armadas nos Açores e o seu estado-maior ficarão instalados na ilha de S. Miguel e serão apoiados pelo Quartel-General da Zona Militar dos Açores, designadamente no âmbito administrativo.

2 — Todos os encargos decorrentes da aplicação do presente diploma serão suportados pelas dotações adequadas do Orçamento Geral do Estado consignadas ao Estado-Maior General das Forças Armadas.

Art. 6.º — 1 — O quadro orgânico do estado-maior do CCFAA consta do mapa anexo ao presente diploma.

2 — O pessoal colocado no estado-maior do CCFAA transitará para a situação de adido aos respectivos quadros de origem, nos termos da subalínea 7) da alínea b) do artigo 42.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

Art. 7.º — 1 — O comandante da Zona Militar dos Açores será um oficial general do Exército na dependência directa, para efeitos operacionais, do comandante-chefe e, para os restantes efeitos, do Chefe do Estado-Maior do Exército.

2 — O comandante da Zona Militar dos Açores exerce as funções constantes dos artigos 6.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969.

Art. 8.º É revogado o Decreto-Lei n.º 547/75, de 30 de Setembro.

Art. 9.º O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 6 de Maio de 1980.

Promulgado em 13 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — Pelo Primeiro-Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Quadro orgânico do estado-maior do Comando-Chefe das Forças Armadas nos Açores

	Qualquer ramo das forças armadas — Oficiais	Exército			Marinha			Força Aérea			Civis
		Oficiais	Sargentos	Praças	Oficiais	Sargentos	Praças	Oficiais	Sargentos	Praças	
Chefe do estado-maior	(a) 1	—	—	(j) 1	—	—	—	—	—	—	—
Repartição de Informações	(b) 3	—	1	(j) 1	—	1	—	—	1	—	—
Repartição de Operações	(c) 1	(d) 1	1	(j) 1	(d) 1	1	—	(d) 1	1	—	(f) 1
SIIRP	(e) 1	—	1	(j) 1	—	—	—	—	—	—	—
Sub-registo OTAN	—	(f)	—	—	—	1	—	—	—	—	—
Serviço de Saúde	(m) 1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Secretaria	—	(n) 1	1	(g) 5	—	—	(h) 1	—	—	(i) 1	—

- (a) Coronel do Exército ou da Força Aérea ou capitão-de-mar-e-guerra.
(b) Conveniente estarem representados os três ramos. Um oficial superior e dois capitães.
(c) Capitão ou primeiro-tenente.
(d) Oficial superior.
(e) Major ou capitão, capitão-tenente ou primeiro-tenente.
(f) Acumula as funções com as de chefe de secretaria.
(g) Um cabo e dois soldados condutores auto.
(h) Praça condutor auto.
(i) Cabo condutor auto.
(j) Escriturário.
(l) Segundo-oficial.
(m) Oficial médico.
(n) Major ou capitão.

Decreto-Lei n.º 187/80

de 12 de Junho

As disposições do Decreto-Lei n.º 393/77, de 17 de Setembro, aplicaram os critérios gerais informadores do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, e do Decreto-Lei n.º 395/76, de 26 de Maio, estabelecendo assim as regras de competência para autorização de despesas no âmbito dos Serviços Sociais das Forças Armadas.

Publicado recentemente o Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, que revoga o referido Decreto-Lei n.º 48 234, é oportuno proceder à actualização das mesmas e limites de competência constantes do referido Decreto-Lei n.º 393/77.

Nestes termos:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Sem prejuízo da aplicação aos Serviços Sociais das Forças Armadas e aos seus órgãos de execução das disposições gerais do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, é da competência da Comissão Directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas:

- a) Autorizar as despesas que hajam de efectuar-se com obras e aquisição de bens e serviços, até ao montante de 1 000 000\$;
- b) Autorizar as despesas referidas na alínea anterior, com dispensa da realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito, até ao montante de 500 000\$;
- c) Autorizar despesas, até ao montante de 10 000 000\$, com obras e aquisição de bens e serviços relativos à execução de planos de aplicação de dotações orçamentais ou de planos anuais ou plurianuais legalmente aprovados.

Art. 2.º A Comissão Directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas poderá delegar, total ou parcialmente, em qualquer dos seus membros a competência a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Os directores dos órgãos de execução dos Serviços Sociais das Forças Armadas com conselho administrativo, bem como os próprios conselhos administrativos, são competentes para autorizarem despesas com obras e aquisição de bens e serviços até ao montante de 70 000\$.

Art. 4.º Dentro das dotações que lhes venham a ser concedidas anualmente, têm os directores ou chefes dos órgãos de execução e delegações dos Serviços Sociais das Forças Armadas sem conselho administrativo competência para realizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até ao limite de 20 000\$.

Art. 5.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 393/77, de 17 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 20 de Maio de 1980.

Promulgado em 29 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto n.º 37/80

de 12 de Junho

Considerando a inviabilidade prática de se poder dar cumprimento ao disposto no artigo 80.º do Regulamento da Medalha Militar, aprovado pelo Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro, dado o grande número de medalhas comemorativas atribuídas e a atribuir;

Considerando que a emissão de diplomas deve respeitar, exclusivamente, a condecorações que traduzam o reconhecimento de qualidades especiais que não sejam comuns a todos os militares;

Considerando que para a concessão das medalhas comemorativas não era exigível nenhuma qualidade especial, mas tão-somente a permanência em territórios ultramarinos pelo período de seis meses:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 80.º do Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 80.º — 1 — Serão passados diplomas de concessão da medalha militar de valor militar, cruz de guerra, serviços distintos, mérito militar e comportamento exemplar pelos gabinetes das entidades competentes para a concessão.

2 — Será igualmente passado diploma, nos termos deste artigo, aos militares promovidos por distinção.

3 — A emissão destes diplomas é livre de encargos pecuniários para os agraciados.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 20 de Maio de 1980.

Promulgado em 29 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Estado-Maior da Força Aérea

Portaria n.º 329/80

de 12 de Junho

Considerando que o artigo 51.º do Estatuto do Oficial da Força Aérea (EOFAP), aprovado pelo Decreto n.º 377/71, de 10 de Setembro, comete, exclusivamente, aos oficiais pára-quedistas o comando e inspecção das tropas e unidades pára-quedistas;

Considerando, como consequências daquele conceito, a necessidade de estabelecer para as unidades do Corpo de Tropas Pára-Quedistas o critério estabelecido para as restantes unidades da Força Aérea no artigo 56.º do EOFAP:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o seguinte:

Único. — É aditado ao artigo 56.º do EOFAP um n.º 3, com a seguinte redacção:

3 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 é aplicável ao Comando das Unidades do Corpo de Tropas

Pára-Quedistas, relativamente aos oficiais do quadro de pára-quedistas, referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 51.º

Estado-Maior da Força Aérea, 26 de Maio de 1980. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 203/80

Comissão de Apreciação dos Actos do Ministério da Agricultura e Pescas

A Assembleia da República resolveu, nos termos dos artigos 3.º a 5.º da Lei n.º 63/79, de 4 de Outubro, fazer as seguintes designações para a Comissão de Apreciação dos Actos do Ministério da Agricultura e Pescas:

Membro efectivo:

João Guadalberto Coentro Saraiva Padrão, em substituição de Jorge Francisco Pinto Ganhão.

Suplente:

Luís Eustáquio Periañez da Silva Andrade.

Aprovada em 27 de Maio de 1980.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em exercício, *António Jacinto Martins Canaverde*.

Resolução n.º 204/80

A Assembleia da República, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 3/79, de 10 de Janeiro, designou, em reunião plenária de 27 de Maio de 1980, Henrique José Barrilaro Ruas representante do Grupo Parlamentar do Partido Popular Monárquico no Conselho Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos (CNAEBA).

Assembleia da República, 29 de Maio de 1980. — O Vice-Presidente da Assembleia da República, em exercício, *António Jacinto Martins Canaverde*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 205/80

Considerando que o Orçamento Geral do Estado para 1980 ainda não se encontra em execução;

Considerando que no ano transacto foi atribuído à Setenave — Estaleiros Navais de Setúbal, E. P., um subsídio não reembolsável no montante de 1 255 665 contos, verba esta incluída na dotação de subsídios não reembolsáveis inscrita no Orçamento Geral do Estado;

Considerando que na aplicação do regime orçamental transitório actualmente vigente a atribuição

de subsídios a empresas está dependente da aprovação da resolução do Conselho de Ministros;

Considerando que, por despacho do Secretário de Estado do Tesouro de 30 de Janeiro de 1980, foi autorizada à Setenave uma operação de 150 000 contos para efectuar o pagamento, ao Banco Totta & Açores e ao Crédito Predial Português, de dois empréstimos intercalares nos montantes de, respectivamente, 60 000 e 90 000 contos, pagamento esse já comprometido por despacho de 15 de Novembro de 1979 do Secretário de Estado do Tesouro do último Governo;

Considerando que o referido despacho mandava deduzir mensalmente a verba de 12 500 contos para regularização das referidas operações por conta dos subsídios a conceder à empresa;

O Conselho de Ministros, reunido em 27 de Maio de 1980, resolveu:

1 — Atribuir à Setenave — Estaleiros Navais de Setúbal, E. P., a título excepcional, um subsídio não reembolsável de 104 638 contos, correspondente ao mês de Maio de 1980, equivalente a um duodécimo do subsídio atribuído em 1979.

2 — Deduzir daquela verba a importância de 12 500 contos, nos termos do despacho de 30 de Janeiro de 1980 do Secretário de Estado do Tesouro.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Maio de 1980. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 151/80, de 23 de Maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 119, de 23 de Maio de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na tabela, em «Registo nacional de marcas», onde se lê: «Registo — 3000\$», deve ler-se: «Registo — 1000\$».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Maio de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 12 de Fevereiro de 1980, foi depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, o instrumento de aceitação pelo Governo da Guatemala da emenda, adoptada pela 31.ª Assembleia Mundial de Saúde, ao artigo 74.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde, assinada em Nova Iorque em 22 de Julho de 1946.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 20 de Maio de 1980. — O Director-Geral-Adjunto dos Negócios Políticos, *António Leal da Costa Lobo*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 9 de Abril de 1980, foram depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, os instrumentos de aceitação pelo Governo do Malawi das emendas, adoptadas pela 29.ª Assembleia Mundial de Saúde, aos artigos 24.º e 25.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde, assinada em Nova Iorque em 22 de Julho de 1946.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 22 de Maio de 1980. — O Director-Geral Adjunto dos Negócios Políticos, *António Leal da Costa Lobo*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos**Aviso**

Por ordem superior se torna público que foi assinado em Lisboa, em 17 de Dezembro de 1979, o Protocolo de Emenda ao Acordo de Associação entre a Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea (Eurocontrol) e o Governo Português, assinado em Lisboa em 26 de Abril de 1976 e publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 8 de Setembro de 1976, cujos textos em francês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 19 de Maio de 1980. — O Adjunto do Director-Geral, *Francisco Moita*.

Protocole d'Amendement de l'Accord d'Association du 26 avril 1976 entre l'Organisation Européenne pour la Sécurité de la Navigation Aérienne (Eurocontrol) et le Gouvernement du Portugal.

L'Organisation Européenne pour la Sécurité de la Navigation Aérienne (Eurocontrol), représentée par le Président de la Commission permanente, et le Gouvernement du Portugal, représenté par le Ministre des Communications:

Ayant signé à Lisbonne, le 26 avril 1976, un Accord d'Association;

Considérant que les autorités portugaises ont demandé qu'un amendement soit apporté audit Accord;

Considérant que le 22 novembre 1979 la Commission permanente d'Eurocontrol a approuvé cet amendement à l'unanimité:

sont convenus des dispositions qui suivent:

ARTICLE PREMIER

A compter de la date d'entrée en vigueur du présent Protocole, le paragraphe 3 de l'article 7 et l'article 15 de l'Accord d'Association sont remplacés par les nouveaux textes ci-après:

ARTICLE 7

3 — De rechercher la standardisation des équipements relatifs au contrôle de la circulation aé-

rienne, de promouvoir la coopération et la participation des industries portugaises à la fourniture de ces équipements, de préparer en commun des spécifications techniques et d'utiliser les services compétents de l'Agence des services de la circulation aérienne à l'appui de la procédure contractuelle concernant lesdits équipements.

ARTICLE 15

Le présent Accord est conclu pour une durée de deux ans à compter de son entrée en vigueur. Cette durée sera automatiquement prolongée par périodes de deux ans, sauf dénonciation intervenant avec un préavis de six mois.

ARTICLE 2

Le présent Protocole entre en vigueur le jour de sa signature.

Fait à Lisbonne, le 17 décembre 1979, en deux exemplaires en langue française et deux exemplaires en langue portugaise.

Le texte en langue française fait foi en cas de divergence entre les textes.

Pour le Gouvernement du Portugal:

Monteiro da Silva.

Pour l'Organisation Européenne pour la Sécurité de la Navigation Aérienne (Eurocontrol):

(Assinatura ilegível.)

Protocolo de Emenda do Acordo de Associação de 26 de Abril de 1976 entre a Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea (Eurocontrol) e o Governo de Portugal.

A Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea (Eurocontrol), representada pelo presidente da Comissão Permanente, e o Governo de Portugal, representado pelo Ministro dos Transportes e Comunicações:

Tendo assinado em Lisboa, no dia 26 de Abril de 1976, um Acordo de Associação;

Considerando que as autoridades portuguesas solicitaram uma modificação ao dito Acordo;

Considerando que no dia 22 de Novembro de 1979 a Comissão Permanente do Eurocontrol aprovou esta emenda por unanimidade:

ARTIGO 1.º

A contar da data de entrada em vigor do presente Protocolo, o parágrafo 3 do artigo 7 e o artigo 15 do Acordo de Associação são substituídos pelos seguintes novos textos:

ARTIGO 7

3 — De procurar obter a normalização dos equipamentos relativos ao *contrôle* da circulação aérea, de promover a cooperação e a participação das indústrias portuguesas no fornecimento destes equipamentos, de preparar em comum as especificações técnicas e de utilizar os serviços compe-

tentes da Agência dos Serviços de Circulação Aérea no apoio ao procedimento contratual relativo aos ditos equipamentos.

ARTIGO 15

O presente Acordo é concluído para uma duração de dois anos a contar da sua entrada em vigor. Esta duração será prolongada automaticamente por períodos de dois anos, salvo denúncia apresentada com um pré-aviso de seis meses.

ARTIGO 2.º

O presente Protocolo entra em vigor no dia da sua assinatura.

Feito em Lisboa, em 17 de Dezembro de 1979, em dois exemplares em língua francesa e dois exemplares em língua portuguesa.

O texto em língua francesa faz fé em caso de divergência entre os textos.

Pelo Governo de Portugal:

Monteiro da Silva.

Pela Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea (Eurocontrol):

(Assinatura ilegível.)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 330/80

de 12 de Junho

Nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 29/80, de 17 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Ciência, o seguinte:

1 — Os cursos de licenciatura em Gestão e Administração Pública, em Antropologia, em Comunicação Social e em Serviço Social professados no Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, da Universidade Técnica de Lisboa, adiante designado por «Instituto», compreendem dois ciclos bienais, um de base, comum a todos os cursos de licenciatura, e outro de formação específica, para cada um deles.

2 — As disciplinas que compõem o ciclo de base são as seguintes:

1.º ano:

Introdução às Ciências Sociais.
Princípios Gerais de Direito.
História Económica e Social.
Matemática e Estatística para as Ciências Sociais I.
Inglês para as Ciências Sociais I.

2.º ano:

Introdução à Metodologia das Ciências Sociais.
Antropologia.
Sociologia Geral.
Economia.
Demografia.
Inglês para as Ciências Sociais II.

3 — As disciplinas que compõem o ciclo de formação específica do curso de licenciatura em Gestão e Administração Pública são as seguintes:

3.º ano:

Ciência da Administração.
Direito Administrativo.
Finanças Públicas.
Direito Político (1.º semestre).
Política Social e Organização da Segurança Social (2.º semestre).
Contabilidade (1.º semestre).
Cadeira à opção.

4.º ano:

Ciência Política (1.º semestre).
Doutrinas Políticas e Sociais (2.º semestre).
História Diplomática (1.º semestre).
Política Internacional (2.º semestre).
Economia Internacional (1.º semestre).
Assistência Técnica e Cooperação Internacional (2.º semestre).
Direito do Trabalho e Legislação Social (1.º semestre).
Gestão de Pessoal (2.º semestre).
Cadeira variável.
Seminário de Investigação.

4 — As disciplinas que compõem o ciclo de formação específica do curso de licenciatura em Antropologia são as seguintes:

3.º ano:

Geografia Humana das Regiões Tropicais.
Antropobiologia.
História da Antropologia.
Povos e Culturas de África.
Cadeira à opção.

4.º ano:

Sociologia Rural (1.º semestre).
Análise Regional (2.º semestre).
Sistemas Políticos e Jurídicos Tradicionais (1.º semestre).
Desenvolvimento e Mudança Cultural (2.º semestre).
Economia das Regiões Tropicais.
História da Colonização Moderna e da Descolonização.
Cadeira variável.
Seminário de Investigação.

5 — As disciplinas que compõem o ciclo de formação específica do curso de licenciatura em Comunicação Social são as seguintes:

3.º ano:

Inquéritos de Opinião Pública.
Psicologia (1.º semestre).
Psicologia Social (2.º semestre).
Ciência da Administração.
Direito Político (1.º semestre).
Semiologia (2.º semestre).
Cadeira à opção.

4.º ano:

Sociologia da Informação (1.º semestre).
 Análise de Conteúdo (2.º semestre).
 Publicidade e Propaganda (1.º semestre).
 Técnicas de Marketing e Relações Públicas (2.º semestre).
 Ciência Política (1.º semestre).
 Doutrinas Políticas e Sociais (2.º semestre).
 História e Projectão da Cultura Portuguesa.
 Cadeira variável.
 Seminário de Investigação.

6 — As disciplinas que compõem o ciclo de formação específica do curso de licenciatura em Serviço Social são as seguintes:

3.º ano:

Teoria Geral do Serviço Social.
 Serviço Social de Casos.
 Psicologia (1.º semestre).
 Psicologia Social (2.º semestre).
 Direito Político (1.º semestre).
 Política Social e Organização da Segurança Social (2.º semestre).
 Cadeira à opção.

4.º ano:

Serviço Social de Grupos (1.º semestre).
 Serviço Social de Comunidades e Desenvolvimento Comunitário (2.º semestre).
 Economia Social (1.º semestre).
 Planeamento Sócio-Económico (2.º semestre).
 Direito do Trabalho e Legislação Social (1.º semestre).
 Gestão do Pessoal (2.º semestre).
 Criminologia (1.º semestre).
 Extensão Rural (2.º semestre).
 Cadeira variável.
 Estágio.

7 — As cadeiras à opção serão escolhidas de entre as disciplinas ministradas no Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas compreendidas no plano de estudos de curso de licenciatura diferente daquele em que o aluno estiver inscrito ou de entre as disciplinas seguintes:

História da Administração Pública (semestral).
 Actividade Administrativa.
 Processo Administrativo Burocrático (semestral).
 Processo Administrativo Contencioso (semestral).
 Administração Regional (semestral).
 Institutos e Empresas Públicas (semestral).
 Direito Internacional e da Cooperação.
 Organizações Internacionais.
 Geopolítica (semestral).
 Estratégia e Relações de Poder (semestral).
 Planeamento Económico e Desenvolvimento.
 Migrações de Trabalhadores (semestral).
 História da Sociologia.
 Sociologia do Trabalho (semestral).
 Sociologia das Organizações (semestral).
 Povos e Culturas da Ásia e da Oceânia.
 Sociedades Camponesas (semestral).
 Problemas de Etnologia Económica (semestral).
 Linguística Geral.

Uma língua professada no Instituto de Línguas Africanas e Orientais.
 História dos Meios de Comunicação Social.
 Comunicação Social e Educação.
 Matemática e Estatística para as Ciências Sociais II.
 Informática.

8 — As cadeiras à opção, bem como as cadeiras previstas nos n.ºs 3, 4, 5 e 6 do presente diploma, corresponderão obrigatoriamente a uma disciplina anual ou a duas semestrais.

9 — Só serão leccionadas as disciplinas de opção em que se tenham inscrito, pelo menos, seis alunos, salvo tratando-se de línguas professadas no Instituto de Línguas Africanas e Orientais.

10 — As cadeiras variáveis serão fixadas, em cada ano, pelo Conselho Científico do Instituto, devendo versar matérias de actualidade com relevância para o correspondente plano de estudos.

11 — Os temas dos seminários de investigação previstos nos n.ºs 3, 4 e 5 deverão versar sobre matérias do correspondente plano de estudos e serão fixados, em cada ano, pelo Conselho Científico do Instituto, que de igual modo fixará as condições a observar na realização do estágio a que se refere o n.º 6 do presente diploma, que terá duração não inferior a um ano lectivo.

12 — Salvo indicação expressa em contrário, todas as disciplinas e seminários mencionados nos n.ºs 2, 3, 4, 5, 6 e 7 serão anuais e terão uma escolaridade semanal de, pelo menos, três horas.

13 — O Conselho Científico do Instituto poderá agrupar, em secções especializadas, as disciplinas ministradas no Instituto, com o objectivo de permitir uma especialização dentro do campo científico específico de cada um dos cursos de licenciatura.

14 — Aos licenciados que tenham obtido aproveitamento em todas as disciplinas que compõem uma secção formada nos termos do número anterior e integrada no plano de estudos do respectivo curso de licenciatura será passado o correspondente certificado de especialização.

15 — Os planos de estudos aprovados pela presente portaria serão postos em prática progressivamente, começando a funcionar o primeiro ano no ano lectivo de 1980-1981.

16 — Logo que entre em funcionamento o 3.º ano do novo plano de estudos do curso de licenciatura em Antropologia, serão constituídas as secções de Antropologia Social e de Sociologia das Regiões Tropicais.

17 — À medida que forem entrando em funcionamento os vários anos dos cursos, segundo os novos planos de estudos, deixarão de ser professadas as disciplinas dos planos de estudos anteriores.

18 — O 1.º e o 2.º anos dos actuais cursos complementares de Ciências Político-Sociais e de Ciências Antropológicas e Etnológicas deixarão de professar-se quando começarem a funcionar, respectivamente, os 3.º e 4.º anos dos novos planos de estudos.

19 — Os alunos que ainda não tenham obtido aprovação em disciplinas dos planos de estudos anteriores quando estes deixarem de ser ministrados poderão apresentar-se aos exames respectivos durante os dois anos seguintes.

20 — Poderão inscrever-se em cada um dos ciclos de formação específica mencionados nos n.ºs 3, 4 e 5 os candidatos:

- a) Que tenham completado o ciclo de base a que se refere o n.º 2;
- b) Diplomados com os cursos de Administração, de Administração Ultramarina ou com os que os precederam;
- c) Diplomados com o curso de Serviço Social anteriormente ministrado no Instituto;
- d) Licenciatura pelo Instituto;
- e) Que tenham concluído em outras escolas o ciclo de base das Ciências Sociais previsto na Portaria n.º 663/79, de 10 de Dezembro.

21 — Poderão inscrever-se no ciclo de formação específica mencionado no n.º 6 os candidatos:

- a) Que se encontrem numa das condições referidas nas alíneas a), c), d) e e) do número anterior;
- b) Diplomados com um curso superior de Serviço Social por outras escolas.

22 — Os critérios de admissão de alunos ao Instituto, quer para o ciclo de base, quer para os ciclos de formação específica dos diferentes cursos nele professados, serão fixados por despacho ministerial, sob proposta do Conselho Científico, tendo em conta, entre outros elementos, as disponibilidades do Instituto em pessoal docente e instalações.

23 — O Conselho Científico do Instituto determinará as equivalências de que beneficiarão os candidatos referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 20 e alínea b) do n.º 21.

24 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os candidatos referidos na alínea b) do n.º 21 deverão obter aprovação nas disciplinas do ciclo de base previsto no n.º 2 que não obtenham equivalência com as do plano de estudos do curso de Serviço Social que tenham concluído.

25 — Aos alunos referidos na alínea e) do n.º 20 aplicar-se-á o regime previsto no artigo 12.º da Portaria n.º 663/79, de 10 de Dezembro.

26 — O ensino das línguas professadas no Instituto de Línguas Africanas e Orientais será organizado de forma a permitir a sua frequência pelos alunos inscritos no ciclo de formação específica da licenciatura em Antropologia.

27 — As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Ciência, ouvido o Conselho Científico do Instituto.

Ministério da Educação e Ciência, 29 de Maio de 1980. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*.

Despacho Normativo n.º 181/80

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 540/79, de 31 de Dezembro, o pessoal inspectivo da Inspeção Administrativo-Financeira da Direcção-Geral de Pessoal transita obrigatoriamente para a recém-criada Inspeção-Geral de Ensino, nos termos do artigo 44.º daquele diploma.

Por outro lado, a transição das funções cometidas à referida Inspeção Administrativo-Financeira para a Inspeção-Geral far-se-á, nos termos do artigo 52.º, após a nomeação da comissão instaladora prevista no n.º 1 do artigo 51.º do decreto-lei mencionado.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 540/79, esclareço e determino:

1 — Até à data do despacho previsto no n.º 2 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 540/79, o pessoal inspectivo dos serviços da Inspeção em apreço mantém-se, para todos os efeitos, na dependência hierárquica e funcional do director-geral de Pessoal.

2 — Nos termos do número anterior, a chefia dos serviços será assegurada pelo inspector superior que ao abrigo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 552/77, de 31 de Dezembro, vinha exercendo esta função.

3 — A Direcção-Geral de Pessoal continuará a prestar, nos termos em que o vinha assegurando, o apoio material, financeiro e de pessoal necessário às acções a desenvolver pela referida Inspeção.

Ministério da Educação e Ciência, 15 de Maio de 1980. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*.